



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER: N° 023/2019 GAP/PMA.
ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preço n° 2018.006 – SEMCAT.PMA, nos termos da Lei n° 8.666/1993 e Decreto Municipal n° 11.698/2009
INTERESSADO: Gabinete do Prefeito de Ananindeua.
PROCESSO: n° 093/2019- GAP/PMA.

I – DO OBJETO

Pretende o Gabinete do Prefeito, por meio de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço n° 2018.006 – SEMCAT, nos termos da Lei n° 8.666/1993 e Decreto Municipal n° 11.698/2009, a contratação de empresa especializada no fornecimento de **“GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E AGUA MINERAL”**, conforme necessidade deste Gabinete do Vice, conforme especificações descritas no Memorando n° 030/2019-GP.PMA e Termo de Referência.

II – DO MERITO

Esclarece o Gabinete do Prefeito do Vice-Prefeito, que a contratação de empresa especializada na **“GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E AGUA MINERAL”**, conforme especificada no memorando 030/2019 e Termo de Referência, por meio de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço n° 2018.006 – SEMCAT, se faz necessária para atender as necessidades deste Gabinete.

Frisa-se, que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei n° 8.666/1993.

Salienta-se, que o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto n° 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13 possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preço de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando então uma figura do “carona”. A adesão a ata de registro de preço e tida como ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se fosse sua.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O caso “in concreto” evidencia que o Sistema de Registro de Preços nº 2018.006 – SEMCAT, observa as exigências contidas no artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13 acima elucidadas, assim como se encontra observadas no processo nº 107/2019- GAP/PMA e disciplinado no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, parágrafos 5º, 6º e 7º, conforme memorando nº 031/2019-ADMIN/GAP, e ofício nº 726/2019 - GP, enviado ao senhor LENICE SILVA TUNES, SECRETARIA MUNICIPAL DA SEMCAT, no qual solicitamos autorização para a Adesão a Ata nº 2018.006 – SEMCAT, e ofício autorizado pela SEMCAT nº 1120/2019- SEMCAT e através do ofício nº 749/2019–GP a empresa L N A COSTA - EPP, vencedora da Ata de Registro de Preço nº 2018.006 – SEMCAT autorizado e respondido através



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

de ofício que manifesta interesse em fornecer os serviços e também a existência de dotação orçamentária no valor de R\$ 31.514,00 (Trinta e um mil, quinhentos e quatorze reais) para o exercício de 2019.

Por fim, verifica-se, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, que a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2018.006 – SEMCAT é mais vantajosa para Administração Pública devida economicidade, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e a administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, opino pela Adesão a Ata de Registro de 2018.006 – SEMCAT, para contratação de serviço empresa especializada em fornecimento de **GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E AGUA MINERAL**”, conforme necessidade desta Gabinete do Prefeito de Ananindeua.

Assim sendo, face essas razões e o que mais consta nos autos, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela adesão a ata de Registro de Preço nº 2018.006 – SEMCAT, com fulcro no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º.

Salvo Melhor Juízo, este é nosso **Parecer**.

Ananindeua-Pa, 10 de julho de 2019.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO

Assessor Jurídico do GP/PMA

OAB/PA 25.124